



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

## ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO N°	: 5.573-5/2012
PRINCIPAL	: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2012 - <b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
RECORRENTE	: VANDERSON VITOR DA SILVA
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
AUDITOR	: ANDRÉ LUIZ DE CAMPOS BARACAT

### Exmo. Senhor Conselheiro Relator:

Em atendimento ao Despacho de fls. 452 – TCE/MT e em face do conhecimento do presente recurso ordinário pelo Presidente deste Tribunal de Contas (fls. 448/449 – TCE/MT), segue a análise do recurso interposto pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Barra do Bugres, Sr. Vanderson Vitor da Silva, contra o Acórdão nº 5.992/2013-TP (fls. 428 a 430 – TCE/MT), que julgou regulares com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão do ente, referentes ao exercício de 2012.

### 1. ANÁLISE DO RECURSO

#### 1.1. Síntese dos fatos citados pelo recorrente

O recorrente requer que haja a reforma do Acórdão nº 5.992/2013-TP, no sentido de reconhecer como legal o pagamento percebido pelo presidente do Poder Legislativo no ano de 2012, que foi pago e recebido de boa fé, de acordo com



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

a Lei Municipal nº 1.826/2008, e, conseqüentemente, excluir a determinação para devolução de R\$39.258,36 (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), referente a recebimentos a maior no período de janeiro a dezembro de 2012. Requer, ainda, a exclusão da multa de 33 (trinta e três) UPF's/MT que foi aplicada ao ex-gestor no citado acórdão.

De acordo com o interessado, é pacífico o entendimento de que uma lei só pode ser invalidada pela revogação ou ação direta de inconstitucionalidade junto ao Poder Judiciário, o que não ocorreu no município de Barra do Bugres. Portanto, as leis municipais nº 1.826/2008 e nº 1.796/2008, que fixaram as remunerações dos parlamentares e do presidente do Legislativo, encontram-se em vigor.

Comenta, ainda, sobre a competência da Câmara Municipal para a fixação da remuneração dos parlamentares, que, segundo a Constituição Federal é de iniciativa dos próprios vereadores. Além disso, cita a EC nº 25/2000, que impôs a regra da fixação dos subsídios na legislatura anterior, impedindo o reajuste dos subsídios no curso da legislatura, com exceção da revisão geral anual. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, poderá o presidente da Câmara receber valor especificado como verba indenizatória, decorrente do exercício das funções representativa e administrativa.

Diz que, no ordenamento jurídico brasileiro existe um princípio em que as leis só podem retroagir seus efeitos para beneficiar e nunca para prejudicar. Nesse sentido, entende que a decisão da Lei 1.826/2008 ser declarada inconstitucional pelo TCE/MT não pode prosperar, já que tal norma, que autorizou o pagamento diferenciado do presidente do Legislativo, foi aprovada em 31 de dezembro de 2008, e nessa época o entendimento deste Tribunal era no sentido de que poderia ser pago subsídio diferenciado ao vereador presidente, embutida a



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

retribuição a título indenizatório, desde que previsto em ato fixatório (Acórdãos nº 25/2005 e 1.724/2001), o que ocorreu no caso em tela.

Ainda nesse sentido, alega que não seria justa a determinação de devolução do valor, uma vez que tal pagamento foi feito em consonância com o princípio da legalidade, pois a lei foi aprovada e sancionada pela legislatura anterior, e o não pagamento poderia inclusive ser considerado um ato de improbidade administrativa, contrariando o art. 11 da Lei 8.429/92.

Cita decisões de outros Tribunais de Contas estaduais, a exemplo de Rondônia (no caso do julgamento do subsídio fixado no município de Ouro Preto do Oeste para vigorar na legislatura de 2009 a 2012), de Minas Gerais (Câmaras Municipais de Almenara e de Santa Bárbara), e do Paraná (Provimento nº 56/2005, sobre fixação dos subsídios para a legislatura 2009/2012). Assim, tendo em vista que o presidente desempenha funções de legislação, administração e representação, faz jus a um subsídio diferenciado, de natureza indenizatória, como entende o conselheiro Hélio Saul Mileski.

Assim, com base nos casos análogos e na legalidade, e ainda, invocando o princípio da razoabilidade, o recorrente requer a reforma do acórdão, no sentido de julgar legal o pagamento percebido pelo presidente do Legislativo no ano de 2012, que foi pago e recebido de boa fé, de acordo com a Lei 1.826/2008, e, conseqüentemente, excluir a determinação para devolução do valor recebido (R\$39.258,36), além da exclusão da multa referente a essa irregularidade (11 UPF's/MT).

Além do pagamento a maior do subsídio do presidente da Câmara, o recorrente requer que as multas referentes às irregularidades nº 8.5 e nº 8.6, de 11



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

(onze) UPF's/MT cada uma, sejam reformadas. No caso da irregularidade 8.5, esclarece que os certames foram realizados dentro da legalidade, e que se houve alguma falha, foi de natureza formal, pois não causou prejuízo e tampouco desvio de finalidade, não havendo, em momento algum, direcionamento nas cartas convites relacionadas pela equipe técnica. Com relação à irregularidade 8.6, alega que, ao contrário do que alega a equipe técnica, os contratos foram atestados por funcionário responsável, conforme comprovam os documentos juntados na defesa.

Por fim, solicita a isenção da multa pecuniária, tendo em vista que não há nenhum indício apto a representar dano ao erário, valores superfaturados e intenção do gestor de evitar procedimento licitatório ou obter alguma vantagem ilícita. Por outro lado, argumenta que, caso não seja acatado a isenção da multa de 33 (trinta e três) UPF's/MT contida no acórdão, que seja reduzida para o valor mínimo de 10 (dez) UPF's/MT.

## **1.2. Análise do Auditor**

### *1.2.1. Subsídio do presidente da Câmara recebido a maior*

Para elucidar a questão, é fundamental comentar sobre todos os aspectos que permeiam o assunto, a começar pelo posicionamento deste Tribunal de Contas. Em julho de 2010, o TCE/MT aprovou prejulgado, por meio da Resolução de Consulta nº 58/2010, estabelecendo que o subsídio do presidente da Câmara Municipal deve observar o duplo limite constitucional – subsídio do Prefeito e percentual sobre o subsídio dos deputados estaduais –, nos seguintes termos:

**Resolução de Consulta nº 58/2010. Câmara Municipal. Subsídio. Vereador. Presidente da Câmara. Verba de Natureza Remuneratória. Observância do Teto Constitucional.**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

A retribuição pela função realizada pelo Presidente da Câmara Municipal tem natureza remuneratória e submete-se ao teto constitucional municipal, que é o subsídio do Prefeito, nos termos do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e também ao teto estabelecido pelo percentual variável entre 20% e 75% do subsídio dos Deputados Estaduais do respectivo Estado, conforme estabelece o artigo 29, inciso VI, alíneas de "a" a "f", da Constituição Federal. (grifou-se)

Posteriormente, nos meses de fevereiro e março do exercício de 2011, este Tribunal, por meio das Resoluções de Consulta nº 07/11 e nº 20/11, estabeleceu que o entendimento transcrito na Resolução 58/2010 deveria ser aplicado a todo o exercício de 2010, conforme segue:

**Resolução de Consulta nº 07/2011. Câmara Municipal. Subsídio. Vereador. Presidente da Câmara. Verba de Natureza Remuneratória. Observância do Teto Constitucional. Efeitos da Decisão.**

As decisões de consulta que tratam da submissão dos subsídios dos presidentes de câmaras aos limites previstos na Constituição Federal têm aplicabilidade imediata, valendo para todo exercício de 2010.

**Resolução de Consulta nº 20/2011. Câmara Municipal. Subsídio. Vereador. Presidente da Câmara. Verba de Natureza Remuneratória. Observância do Teto Constitucional. Efeitos da Decisão.**

As decisões de consulta que tratam da submissão dos subsídios dos presidentes de câmaras aos limites previstos na Constituição Federal têm aplicabilidade imediata, valendo para todo exercício de 2010 e seguintes.

Em consequência desses prejulgados, o TCE/MT, quando do julgamento das contas anuais de 2010 das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso, afastou a aplicabilidade dos dispositivos normativos que autorizavam o pagamento de subsídio diferenciado acima dos limites constitucionais, determinando o ressarcimento dos valores recebidos acima desses limites.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Contudo, no mês de novembro de 2011 o Tribunal foi provocado pela União das Câmaras Municipais de Mato Grosso (UCMMT), por meio de requerimento, subscrito também pela Frente Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, para promover o reexame da tese aprovada por meio da Resolução de Consulta nº 58/2010, bem como para modulação de seus efeitos. O TCE/MT decidiu por manter o prejudgado anterior, ratificando seu mérito, porém entendeu cabível que tal determinação produzisse efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, e editou a Resolução de Consulta nº 64/2011, nos seguintes termos:

**Resolução de Consulta nº 64/2011. Revisão parcial da tese prejudgada na Resolução de Consulta 58/2010. Revogação das Resoluções de Consulta nº 07 e 20/2010. Subsídio. Presidente da Câmara. Verba de natureza remuneratória. Observância aos limites constitucionais. Efeitos da decisão. Valores recebidos de boa-fé.**

- 1) A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados estaduais.
- 2) No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar 269/07 e no art. 239, da Resolução 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores e que atentem contra os limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88.
- 3) A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.
- 4) Os vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de “erro de direito”, não serão condenados à restituição. (grifou-se)

Ressalta-se que, embora não consta da ementa aprovada por meio da Resolução de Consulta nº 64/2011, o TCE/MT desobrigou do recolhimento dos valores recebidos acima do teto os vereadores que foram condenados a restituí-los após a edição da Resolução de Consulta nº 58/2010, conforme o seguinte trecho da



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

decisão que aprovou a Resolução de Consulta nº 64/2011:

Ficam desobrigados do recolhimento dos valores recebidos acima do teto os vereadores que foram condenados a restituí-los após a edição da Resolução de Consulta 58/2010. Determine-se ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções que realize um levantamento das decisões que julgaram as contas anuais de câmaras municipais, publicadas no período de julho/2010 até hoje, a fim de identificar as condenações que se realizaram com base na Resolução de Consulta 58/2010, para proceder à devida baixa no Cadastro de Inadimplentes no que se refere à restituição de valores e à multa correspondente, considerando que, aqueles que já efetuaram o recolhimento, têm direito ao ressarcimento. [...] (grifou-se)

Voltando ao caso da Câmara de Barra do Bugres, destaca-se que a questão central do presente recurso gira em torno da aplicabilidade ou não da Lei Municipal nº 1.826/2008, que alterou o art. 2º da Lei nº 1.796/2008, e fixou o subsídio do presidente da Câmara Municipal de Barra do Bugres, a partir de 1º de janeiro de 2009. Com a alteração do artigo, o subsídio do chefe do Legislativo foi aumentado em 100% (cem por cento) em relação ao subsídio dos vereadores do município. Reportando-se aos relatórios de auditoria (fls. 101 a 143 – TCE/MT) e de defesa (fls. 241 a 259 – TCE/MT), extrai-se a informação de que o valor recebido a maior, pelo presidente da Câmara, no exercício de 2012 foi de R\$51.623,64 (cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer nº 6.020/2013 (fls. 348 a 362 – TCE/MT), sobre as contas anuais de gestão do exercício de 2012 da Câmara de Barra do Bugres, mantendo o apontamento da equipe técnica, e sugerindo que seja determinado ao ex-gestor a restituição dos valores pagos a maior, além da aplicação da multa prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT. No mesmo sentido, a Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, nas razões da proposta do voto da preliminar (fls. 394 a 427 –



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT), verificou que a norma que aumentou o subsídio do presidente do Legislativo fere o art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal, e suscitou o **incidente de inconstitucionalidade**, apresentando a proposta de voto preliminar no sentido de declarar inaplicável o art. 2º da Lei 1.796/2008, alterada pela Lei 1.826/2008.

Em 13 de dezembro de 2013 houve o julgamento das contas anuais de 2012 da Câmara, consideradas regulares com recomendações e determinações legais (Acórdão nº 5.992/2013-TP). Dentre outros assuntos, no acórdão houve a determinação ao Sr. Vanderson Vitor da Silva para que restituísse aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, a importância de R\$39.258,36 (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), valor corrigido monetariamente, referente a recebimentos a maior no período de janeiro a dezembro de 2012, além da aplicação de uma multa de 11 (onze) UPF's/MT por essa irregularidade.

Destaca-se, ainda, que, no Acórdão 5.992/2013-TP houve a declaração, de forma preliminar, da inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 1.796/2008, alterada pela Lei nº 1.826/2008, que estabeleceu o subsídio do presidente da Câmara de Barra do Bugres, com a consequente determinação de sua redução ao limite estabelecido no art. 29, VI, “b” da Constituição Federal, devendo tal decisão gerar os respectivos efeitos jurídicos a partir do início de 2012. Por último, infere-se que o Conselheiro Presidente deste Tribunal, José Carlos Novelli, participou do julgamento da preliminar (incidente de inconstitucionalidade), conforme dispõem os artigos 21, XLV, e 65, § 2º, da Resolução nº 14/2007/TCE-MT.

Em que pesem outros entendimentos, a remuneração do presidente da Mesa Diretora pode superar à do Vereador, desde que se conforme às limitações opostas a todos os agentes políticos da Câmara, como previsto no art. 29, VI, da



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Constituição Federal. Afinal, o dirigente legislativo também desempenha todas as funções do mandato para o qual foi eleito: o de Vereador; nesta condição de parlamentar local, recebe seu subsídio, de forma limitada, e, ao se beneficiar de adicional que resulta superação do teto, restaria afrontado o princípio do subsídio em parcela única (art. 39, § 4º, da CF).

Deve ser observado que o Chefe do Legislativo, em boa parte dos casos, também usufrui de vantagens de representação, tais como viatura, combustível, despesas de viagem, refeições, custeio de gabinete relativamente mais elevado, gastos com telefonia móvel, entre várias outras vantagens que nada têm de remuneratórias.

Nessa esteira, vários Tribunais de Contas têm entendido que é inconstitucional o subsídio do presidente da Mesa Diretora acima do máximo constitucional, tais como o do Estado de São Paulo, que em junho de 2003, deliberou que o subsídio do presidente da Câmara pode ser maior que o dos demais vereadores, desde que submetido ao limite dito em Constituição (TC 18801/026/01). No mesmo sentido, os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, além do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, seguem esse posicionamento, como pode-se notar nos trechos transcritos a seguir:

**CARTILHA DE ORIENTAÇÕES GERAIS PARA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES (TCE/MG) - setembro/2012**

[...]

a) Impossibilidade de se estabelecer subsídios diferenciados aos vereadores que compõem a Mesa Diretora da Câmara, e ao Presidente da edilidade, posto que, nos termos do art. 39, § 4º da Constituição da República, a remuneração deve dar-se exclusivamente por subsídio fixado em parcela única.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

**PORTARIA-CONJUNTA Nº 01, DE 17/5/2012. (TCE/ES)**

Dispõe sobre orientações para formulação de Atos Normativos nos Municípios que tratem dos subsídios dos Vereadores [...]

**6)** Fixação de Subsídio Diferenciado: Para o Presidente de Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais. (grifou-se)

**Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (Perguntas e Respostas) - fevereiro/2012**

[...]

05. É possível o Presidente da Câmara Municipal receber subsídio diferenciado dos demais Vereadores?

Sim. Ao presidente da Câmara Municipal é permitido pagamento de subsídio diferenciado, desde que previsto no ato fixatório e observados os limites constitucionais aplicáveis aos subsídios dos vereadores. (grifou-se)

E ainda, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que a fixação de subsídio ao Presidente de Câmara Municipal acima do previsto no art. 29 da Constituição Federal é inconstitucional, *in verbis*:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. TETO CONSTITUCIONAL. [...] Fixação de subsídio em valor que ultrapassa o teto constitucional. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (nº 70029270915, Julgado em 31/08/2009)**

Quanto à competência dos Tribunais de Contas no que se refere à inconstitucionalidade de lei, destaca-se que a Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal (STF) permite ao Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, a qual se dá de forma incidental e difusa, como se vê a seguir:



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

### SÚMULA Nº 347 - STF - DE 13/12/1963

Enunciado:

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.

Logo, no exame do caso concreto, o Tribunal pode afastar a aplicabilidade de lei que não esteja em conformidade com as normas constitucionais, mas não declarar a inconstitucionalidade de lei. E foi exatamente o que aconteceu no caso da Câmara de Barra do Bugres, que teve declarada a inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 1.796/2008, alterada pela Lei nº 1.826/2008, durante o julgamento das contas anuais de 2012.

Situação semelhante foi apreciada por este Tribunal de Contas durante o julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Paranatinga (Processo nº 10.072-2/2012/TCE-MT), em que o Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, por meio do Parecer nº 4.517/2013, sugeriu que houvesse a declaração incidental de inconstitucionalidade de um artigo da lei municipal que fixou o subsídio dos vereadores e do presidente do Legislativo daquele município:

[...] E, porque viola a Constituição Federal, o subsídio fixado na citada lei deve ser afastado, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei Municipal nº 445, de 11 de setembro de 2008 de Paranatinga. (grifou-se)

Seguindo tal entendimento, o Conselheiro Valter Albano acolheu em voto vista o **Incidente de Inconstitucionalidade** levantado pelo Ministério Público de Contas e votou no sentido de declarar inaplicável o inciso II, do artigo 1º, da Lei 445/08, como nota-se no trecho reproduzido a seguir:



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

[...] A Câmara Municipal de Paranatinga aprovou, no ano de 2008, a Lei 445/08, que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura do período 2009/2012, nos valores de R\$ 3.715,00, para os vereadores e R\$ 5.000,00, para o Presidente do Poder Legislativo Municipal.

[...]

Portanto, o limite para o valor dos subsídios dos vereadores, incluindo o do Presidente da Câmara, não poderia ultrapassar o quantia de R\$ 3.715,00 (três mil, setecentos e quinze reais).

Logo, a inconstitucionalidade do inciso II, do artigo 1º, da Lei 445/08, é flagrante, não pelo fato de ter fixado valor maior de subsídio para o Presidente do Legislativo Municipal, mas sim por não ter respeitado o limite constitucional.

[...]

Portanto, fere a Constituição da República, a lei municipal que, já no seu nascimento, se afastou dos limites estabelecidos e fixou os subsídios dos vereadores em valor superior ao permitido pelo constituinte originário.

Essa questão já foi debatida neste Tribunal de Contas, resultando na aprovação das Resoluções de Consulta 61/11 e 64/11, [...]

Portanto, a fim de manter a harmonia e uniformização dos julgamentos deste Tribunal, entendo que as Resoluções de Consultas citadas devem ser aplicadas no caso concreto, pois representam entendimento reiterado, e refletem, notadamente, a vontade do legislador constituinte originário.

[...]

Diante do exposto, não acompanho o Relator, e, com fundamento no artigo 51, da Lei Complementar 269/07, e no artigo 239, da Resolução Normativa 14/07, acolho o Incidente de Inconstitucionalidade levantado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer 4.517/13, do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de declarar inaplicável o inciso II, do artigo 1º, da Lei 445/08, do Município de Paranatinga-MT, na análise e julgamento das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Paranatinga, exercício 2012. (grifou-se)

Assim, depois de todo o exposto, conclui-se que a irregularidade referente ao pagamento do subsídio ao presidente da Câmara superior ao teto constitucional no ano de 2012 permanece inalterada, visto que as justificativas apresentadas pelo recorrente não procedem. O assunto já está devidamente pacificado no TCE/MT, assim como na maioria dos Tribunais de Contas estaduais,



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

tendo transcorrido tempo suficiente para que os Legislativos municipais regularizassem a situação, afinal, após a aprovação da Resolução de Consulta nº 58/2010 (julho de 2010) até a produção dos efeitos da Resolução de Consulta nº 64/2011 (a partir de 1º de janeiro de 2012), são quase 18 (dezoito) meses para a que as Câmaras se adequassem à nova situação.

Além disso, não cabe a alegação de que os Tribunais de Contas não podem interferir na inconstitucionalidade de leis, pois, como já detalhado neste relatório, no exame do caso concreto, o Tribunal pode afastar a aplicabilidade de lei que não esteja em conformidade com as normas constitucionais (mas não declarar a inconstitucionalidade de lei), como previsto na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal. Logo, tendo em vista que no caso da Câmara de Barra do Bugres houve a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º, II, da Lei nº 1.796/2008, alterada pela Lei nº 1.826/2008, durante o julgamento das contas anuais de 2012, o TCE/MT apenas cumpriu a prerrogativa prevista na citada Súmula 347 do STF.

### *1.2.2. Outras irregularidades*

Quanto aos apontamentos nº 8.5 e nº 8.6, destaca-se que o recorrente não trouxe ao processo nenhum fato novo que pudesse modificar o teor de tais irregularidades, pois não foram encaminhados em conjunto com as razões do recurso ordinário quaisquer documentos correlatos aos assuntos em questão, seja em meio físico (fls. 433 a 446 do Processo nº 5.573-5/2012) ou digital (protocolo nº 30597/2014, anexo ao protocolo nº 5.573-5/2012, no Sistema Control-P). Dessa forma, como nenhum fato novo foi incorporado ao presente processo, as irregularidades permanecem inalteradas, na íntegra, as quais foram exaustivamente e acertadamente enfrentadas por ocasião da análise da defesa e voto do Relator.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Quanto ao valor da multa (em UPF's/MT) aplicada para cada irregularidade, informa-se que essa atribuição é prerrogativa do Tribunal Pleno ou do julgador singular, nos termos dos artigos 74 a 78 da Lei Complementar nº 269/2007, e dos artigos 286 a 296 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

Ademais, a gradação dos valores das multas aplicadas ao recorrente, conforme depreende-se da Resolução Normativa nº 17/2010 deste Tribunal, **já está nos seus valores mínimos** estabelecidos para cada uma das irregularidades mantidas, no caso, ambas de natureza grave, como segue:

Art. 6º Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir:

(...)

II – Irregularidades graves:

a) na constatação: 11 a 20 UPFs/MT;

(...)

## 2. CONCLUSÃO

Da análise de todas as razões apresentadas pelo Recorrente, Sr. Vanderson Vitor da Silva, infere-se que não cabe provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão nº 5.992/2013-TP (fls. 428 a 430 – TCE/MT).



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7173 / 7175  
e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 22 de outubro de 2014.

**ANDRÉ LUIZ DE CAMPOS BARACAT**  
**Auditor Público Externo**

<p><i>Revisado por:</i></p> <p><b>Élia Maria Antoniêto</b> <b>Subsecretária de Controle Externo</b></p>	<p><i>Corrigido. Conferido. De acordo. Submeto à apreciação do Conselheiro Relator.</i></p> <p><b>Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah</b> <b>Secretária de Controle Externo</b></p>
---	---